



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.266

Recurso nº: 80.871 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988, 1991 e 1992

Recorrente: DANIEL SOUBHIA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988, 1991 E 1992.

"É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial/Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL SOUBHIA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, em DAR Provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

24 FEV 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Ausentes os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.

PROCESSO Nº 10850.000.559/93-82

RECURSO Nº 80.871

AC. 103-15.266

RECORRENTE: DANIEL SOUBHIA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda pessoa jurídica. No particular, o decorrente se reporta à parcela do **FINSOCIAL FATURAMENTO** dos exercícios de 1988, 1991 e 1992.

A decisão monocrática de fls. 38/40 tomou conhecimento da impugnação de fls. 24/27, para no mérito indeferir-la já que nenhum elemento foi carreado ao processo elidindo a cobrança efetuada através do Auto de Infração.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

**" DECISÃO/CONT. Nº 10.850/326/93 -
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.
Períodos 12/87; 01,07 a 12/91; 01 a 03/92.
Alegação de inconstitucionalidade da cobrança."**

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE

No seu apelo de fls. 45/49, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Requer seja provido o vertente para o efeito de declarar a insubsistência da exigência fiscal, ou, determinar que a exigência fiscal seja reduzida a seus verdadeiros termos, com a elaboração de novos cálculos, com a aplicação da alíquota de 0,5%.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.266

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

Ressalto, inicialmente, que a acusação pertinente ao exercício de 1987, não foi objeto de questionamento e, destarte, não compõe o litígio.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à matéria constante deste apelo, entendo que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.069/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente, como acenou a parte recorrente, aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

É como penso.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

